

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.632 - MT (2019/0159212-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA  
**ADVOGADOS** : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485  
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955  
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A  
**RECORRIDO** : ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS  
**RECORRIDO** : DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA  
**RECORRIDO** : ELAINE OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : ISRAEL DA COSTA CASTIEL  
**RECORRIDO** : JEIB RAMOS DE LIMA  
**RECORRIDO** : LUCIO FONSECA JUNIOR  
**RECORRIDO** : LUIS PAULO RIBEIRO  
**RECORRIDO** : RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE  
**RECORRIDO** : THIAGO JULIANO DA SILVA  
**RECORRIDO** : VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) - MT015401  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871  
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MT006780  
**RECORRIDO** : MARCELO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR - MT015138  
**INTERES.** : ALINE BARINI NESPOLI  
**ADVOGADO** : ALINE BARINI NESPOLI - MT0092290

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1.035/1.049, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGUMENTO DA

EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Relatórios da administradora judicial atestam a falta de atividade produtiva.

A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido.

Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 1.082/1.090 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.092/1.156, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 45, §§ 1º e 2º, 47, 73, 99, XIII, da Lei 11.101/2005; 4º, da LICC, 140, 489, § 1º, VI, 1.022, I, II e III, do CPC/15.

Sustenta, para tanto, que apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar sobre as seguintes questões: i) nulidade então suscitada, decorrente de ausência de prévia manifestação do Ministério Público estadual no feito; ii) observância das regras previstas nos arts. 45, §§ 1º e 2º e art. 47, da Lei 11.101/05; iii) ocorrência de *error in iudicando* ao fundamentar a convocação da recuperação judicial em falência com amparo na sua suposta inviabilidade econômica.

Defende, ainda, **negativa de prestação jurisdicional** pela Corte Estadual, porquanto não foram sanadas as contradições apontadas no acórdão recorrido relativas: **a)** não tendo sido iniciada a terceira fase do plano de soerguimento - denominada fase executiva - não haveria que se falar em "descumprimento do plano", razão pela qual entende ser equivocada a convocação de sua recuperação judicial em falência; **b)** inexistência de óbices para a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do consignado nos arts. 45, § 1º, e 47, da LRF; c/c os arts. 42, da LICC e 140, do CPC; e, por fim, **c)** a inobservância das hipóteses taxativamente elencadas no art. 73, da LRF, quanto à possibilidade da convocação da sua recuperação judicial em falência.

Postula, ainda, o reconhecimento de alegado dissenso interpretativo, quanto à possibilidade de se compreender como aprovado o plano de recuperação judicial, na hipótese de haver empate quantitativo de votantes em determinada classe de credores.

Contrarrazões (fls. 1.189/1.191 e 1.193/1.199, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.201/1.204, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em que pesem os argumentos deduzidos pela insurgente, não se verifica a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15, haja vista o Tribunal estadual

ter dirimido clara e integralmente a controvérsia deduzida nos presentes autos, notadamente quanto à necessidade convalidação de sua recuperação judicial em falência.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apenas de forma contrária ao interesse da parte, não há de se falar em omissão, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

(...)

**2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**

(...)

(AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.**

(...)

(AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

**3. Com efeito, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.**

No caso em análise, à luz dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, concluiu o Tribunal *a quo*, confirmando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, que o não atendimento das exigências legais que evidenciassem a possibilidade de êxito do plano de soerguimento, com a geração de todos os benefícios sociais que se esperam do exercício da atividade empresarial, traria, como consequência inexorável, a impossibilidade de preservação da sociedade

empresária.

Por conseguinte, consignou, diante da constatação da inviabilidade econômica da ora insurgente, ser acertada a decisão que convolou sua recuperação judicial em falência.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 1.045/1.046, e-STJ):

**Como se vê, a agravante descurou de suas obrigações ante a concessão do benefício do procedimento da recuperação judicial. Segundo avaliação encetada pela administradora judicial, nos últimos anos (desde que deferida a Recuperação), a agravante não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido.**

Não cabem aqui longas digressões a respeito da recuperação judicial, instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade.

O objetivo maior da Lei de Recuperação e Falência é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei 11.101/2005).

O que se deduz da disposição legal é a preocupação do legislador em manter, sempre que possível, a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”, ou seja, tem um âmbito social, uma preocupação que ultrapassa o mero interesse do credor.

Segundo o ensinamento de Fábio Ulhôa Coelho, a recuperação judicial objetiva o “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores” (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2007, p.114.).

Nesse contexto de preservação da sociedade empresária em dificuldade e da participação dos credores no esforço concentrado destinado à sua recuperação, que devem ser analisadas as contrariedades aos Planos de Recuperação Judicial, levados a aprovação na Assembleia Geral de Credores.

Em outras palavras, a recuperação judicial foi criada para favorecer as empresas que enfrentam momentânea dificuldade financeiro-econômica, tendo condições de superação e reerguimento no mercado, mediante a negociação coletiva com os credores, que se traduz na apresentação de um plano que deverá ser analisado e aprovado em Assembleia Geral (ACG).

Pretende a agravante imputar a culpa pela não aprovação do plano de recuperação à atuação das instituições financeiras, mas na verdade, o que se constata é a inexistência de atividade econômica com a geração de todos os benefícios sociais que se pode esperar do exercício saudável da atividade empresarial.

**A agravante (recuperanda) descurou de sua responsabilidade quanto aos seus ônus materiais, apresentando um plano de**

**recuperação calcado quase que exclusivamente em receitas de duvidosa percepção e alcance, dando mostras de que não tem condições concretas de voltar a produzir.**

**Com efeito, em se tratando de pleito de recuperação judicial incumbe à recuperada a apresentação dos documentos para manutenção desse estágio, sob pena da decretação da falência, tal como decidido na primeira instância.**

**Por todas essas razões, apurada a inviabilidade da continuação da recuperação do empreendimento da agravante, decorrente do desatendimento das exigências legais e do plano judicial, revela-se acertada a decretação da falência da empresa.** (sem grifos no original)

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, para concluir pela viabilidade empresarial da recuperanda e que não houve o descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação, bem como verificar se eventual descumprimento seria grave o suficiente para ensejar a convalidação de sua recuperação judicial em falência, seria necessário o exame dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

**1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, para a decretação da falência, seria imprescindível a constatação de que a crise econômica instalada fosse insuperável, o que não ocorre na hipótese, pois, como ressaltou, "as circunstâncias dos autos são favoráveis" à recuperanda, e "essa solução atende mais adequadamente ao princípio da preservação da empresa" (art. 47 da Lei 11.101/05).**

1.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2. Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

**3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1433265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

**DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.**

**1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.**

**2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.**

**3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.**

**4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.**

**5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.**

**6- Recurso especial não provido.**

(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

**4. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas**

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

**3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

**5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI

GMMB-21  
REsp 1818632

C520056 T164605@  
2019/0159212-1

C520056 T164605@  
Documento

Página 7 de 8

*Superior Tribunal de Justiça*

Relator

